TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 329497/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 109/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Jane Maria Mazur, cargo de Agente de Saúde Pública, com fundamento no art. 40, § 4º, III[1], da Constituição Federal.

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os cálculos da média das remunerações foram corrigidos junto ao SIAP (peça 54) e que a análise do sistema identificou divergência relacionada ao cargo público.

[1]Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB9U

Ressaltou, no entanto, que já decorreu o prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade, cabendo o registro do ato (Instrução 4716/23, peça 56).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1147/23-2PC, peça 57).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se a servidora cumpriu os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

Embora a unidade técnica tenha atestado a regularização do cálculo da média das remunerações (que deve incluir as verbas permanentes e as transitórias incorporáveis), não houve a emissão de novo ato de inativação com o valor corrigido.

Não obstante, o ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB9U

transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 8 de maio de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o Prejulgado 31 desta Corte, **VOTO** pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto 140/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto 140/2018; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB9U